

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 188, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

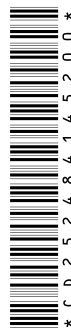
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, para os fins do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 188, de 18 de fevereiro de 2025, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, EMI nº 00220/2025 MRE MJSP, de 29 de novembro de 2024, por meio da qual a Presidência da República encaminha o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



(mérito e art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O Acordo tem como objeto principal o estabelecimento de um marco jurídico para a cooperação bilateral no domínio da segurança e da ordem interna, visando o combate à criminalidade, a proteção da ordem pública e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais.

O instrumento internacional em escopo é composto por um Preâmbulo e 20 Artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º (Objeto)** define a finalidade do Acordo como o estabelecimento de relações de cooperação no domínio da segurança e ordem interna.

O **Artigo 2º (Âmbito da cooperação)** detalha exaustivamente as áreas de cooperação. O parágrafo 1.1 foca na assessoria, assistência técnica e intercâmbio de informações para o combate a uma vasta gama de atos ilícitos, incluindo: (a) terrorismo; (b) imigração ilegal; (c) tráfico de seres humanos; (d) rapto ou sequestro; (e) branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro; (f) crimes informáticos; (g) crimes contra a vida e a integridade física; (h) corrupção; (i) crimes contra a propriedade; (j) crime organizado transnacional; (k) crimes econômicos, fiscais e financeiros; (l) crimes contra a liberdade sexual (especialmente menores e pornografia infantil); (m) crimes ambientais (incluindo tráfico de fauna, flora e minerais); (n) falsificação de documentos; (o) tráfico de armas, explosivos e materiais tóxicos, bacteriológicos, nucleares e radiológicos; (p) tráfico de narcóticos e precursores; (q) falsificação de moedas e meios de pagamento; e (r) tráfico de bens culturais.

O parágrafo 1.2 expande o âmbito para áreas de gestão e capacitação, como: formação de quadros; intercâmbio de delegações; fornecimento de equipamentos; manutenção da ordem pública; segurança de tráfego rodoviário; gestão de investigação criminal, serviços de migração, serviços penitenciários e proteção civil; e investigação científica e desenvolvimento de sistemas de dados.



O parágrafo 2 exclui expressamente do âmbito deste Acordo as matérias de extradição e de assistência mútua judiciária em matéria penal, que são regidas por instrumentos próprios.

O **Artigo 3º (Outras áreas de cooperação)** confere flexibilidade ao Acordo, permitindo que as Partes desenvolvam, por consenso, outras áreas de cooperação não listadas, desde que compatíveis com o objeto principal.

O **Artigo 4º (Protocolos de Implementação)** estabelece que as modalidades e termos específicos da cooperação poderão ser detalhados em Protocolos de Implementação, a serem assinados pelos órgãos competentes de cada Ministério.

O **Artigo 5º (Formas de cooperação)** define os métodos pelos quais a cooperação se materializará, tais como: troca de informações sobre pessoas e organizações criminosas; execução de pedidos de ações operativas; intercâmbio de dados sobre novos narcóticos e métodos de produção e identificação; troca de informações sobre objetos rastreáveis (veículos, armas, passaportes, entre outros); intercâmbio sobre tendências da criminalidade; troca de experiências (palestras, estágios, seminários); e intercâmbio de textos legais e literatura científica.

O **Artigo 6º (Pedido de assistência)** regula o fluxo dos pedidos. A cooperação pode ocorrer por pedido formal ou por iniciativa de uma Parte (informação espontânea). O pedido deve ser escrito (inclusive por meios eletrônicos), admitindo-se a forma verbal em emergências, com confirmação escrita em 7 dias. O pedido deve ser autenticado e conter informações mínimas (entidades solicitante e solicitada, descrição, propósitos e outras informações relevantes).

O **Artigo 7º (Recusa de assistência)** estipula as causas para a recusa total ou parcial de um pedido: (1) ameaça à soberania, segurança, ordem pública ou interesses essenciais; (2) contrariedade à legislação interna ou obrigações internacionais. A assistência também pode ser recusada se o ato investigado não for punível pela legislação da Parte solicitada (ausência de dupla incriminação). A recusa deve ser notificada por escrito e fundamentada.



Antes da recusa, as Partes devem consultar-se sobre a possibilidade de concessão condicionada da assistência.

O **Artigo 8º (Execução do pedido)** determina que a Parte solicitada deve tomar as medidas para a rápida execução. A execução pode ser adiada ou condicionada se prejudicar processos em curso no território da Parte solicitada, mediante consulta. A Parte solicitada deve assegurar a confidencialidade do pedido e informar a solicitante sobre os resultados.

O **Artigo 9º (Uso de informações e de documentos recebidos)** impõe regras estritas sobre o sigilo e a finalidade. As informações devem ter a confidencialidade assegurada, se assim solicitado. Os dados obtidos só podem ser usados para os fins especificados no pedido, salvo consentimento prévio da Parte remetente. É vedado o compartilhamento com terceiros sem consentimento prévio. Excetua-se a divulgação se a lei da Parte solicitada assim o impuser, devendo a outra Parte ser notificada previamente.

O **Artigo 10 (Órgãos competentes)** designa as instituições responsáveis pela implementação e coordenação do Acordo: pelo Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública; por Angola, o Ministério do Interior.

O **Artigo 11 (Encargos)** define a regra geral de financiamento: a Parte visitante arca com as viagens internacionais; a Parte anfitriã arca com alojamento, alimentação e deslocamentos locais, de acordo com a sua disponibilidade. Para formação, assistência técnica e fornecimento de equipamentos, cada Parte assume seus próprios encargos, salvo acordo em contrário.

O **Artigo 12 (Grupo Técnico Bilateral)** cria um mecanismo de acompanhamento, com reuniões anuais alternadas (ou extraordinárias, inclusive por videoconferência) para desenvolver, avaliar e acompanhar a cooperação, sendo responsável pela elaboração de um plano de trabalho para a execução do Acordo.

O **Artigo 13 (Adidos e Oficiais de Ligação)** faculta às Partes a indicação de Adidos ou Oficiais de Ligação junto às suas missões diplomáticas ou instituições homólogas para facilitar a implementação do



Acordo.

O **Artigo 14 (Línguas)** estabelece o uso da língua portuguesa nas relações de cooperação.

O **Artigo 15 (Relações com outros Tratados Internacionais)** é uma cláusula de compatibilidade, assegurando que o Acordo não afeta direitos e obrigações decorrentes de outros tratados dos quais as Partes sejam signatárias.

O **Artigo 16 (Resolução de diferendos)** determina que controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do Acordo sejam resolvidas amigavelmente por consultas e negociações diretas.

O **Artigo 17 (Emendas e alterações)** permite emendas por consentimento mútuo, por escrito, que entrarão em vigor conforme o rito do Artigo 20.

O **Artigo 18 (Denúncia)** permite a qualquer Parte denunciar o Acordo mediante notificação escrita, com efeitos 6 meses após o recebimento. A denúncia não afetará programas ou projetos em curso, salvo acordo em contrário.

O **Artigo 19 (Validade)** estipula a vigência por 5 anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo denúncia.

O **Artigo 20 (Entrada em vigor)** estabelece que o Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por via diplomática, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

O Acordo foi celebrado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019, em duas vias originais e autênticas, em língua portuguesa.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

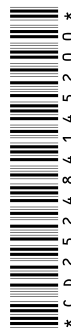
Estamos a apreciar o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

No mérito, o Acordo revela-se oportuno e conveniente aos interesses nacionais. Brasil e Angola mantêm relações diplomáticas densas, historicamente estabelecidas desde 1975, quando o Brasil foi o primeiro país a reconhecer a independência angolana. A parceria bilateral é fortalecida no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e fundamenta-se em um conjunto de instrumentos jurídicos.

No plano da cooperação em matéria penal, o arcabouço jurídico bilateral já se encontra consolidado. Em 2005 foram firmados instrumentos bilaterais sobre Extradicação, Transferência de Pessoas Condenadas e Cooperação Jurídica em Matéria Penal, superados com a superveniência de Convenções da CPLP com o mesmo objeto, todas também firmadas em 2005¹. O presente Acordo não se sobrepõe a tais instrumentos; ao contrário, complementa-os ao instituir um canal formal para a cooperação direta no domínio da segurança e da ordem interna, focando na prevenção e no combate a ilícitos antes de sua judicialização, bem como na gestão administrativa da segurança pública.

O objeto do Acordo, conforme o Artigo 1º, é estabelecer a

¹ Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 23/11/2005 (Decreto nº 7.935, de 19/02/2013); Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 23/11/2005 (Decreto nº 8.049, de 11/07/2013); e Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de 23/11/2005 (Decreto nº 8.833, de 04/08/2016).



cooperação mútua em áreas de relevante interesse para ambos os Estados no domínio da segurança e ordem interna. O Artigo 2º detalha o escopo da colaboração no combate à criminalidade organizada transnacional, abrangendo, entre outros, o terrorismo e seu financiamento, o tráfico de pessoas, o tráfico ilícito de entorpecentes e de armas de fogo, os crimes cibernéticos, a lavagem de dinheiro e a corrupção. Adicionalmente, o parágrafo 1.2 do Artigo 2º prevê a cooperação em matéria de ordem interna, como a manutenção da ordem pública, gestão de serviços de investigação criminal, penitenciários, migratórios e de proteção civil, intercâmbio de delegações e capacitação, entre outras.

A natureza da cooperação prevista não é judiciária, mas sim policial e técnica, centrada no âmbito do Poder Executivo. Enquanto os acordos da CPLP regem a cooperação jurídica formal (a execução de “atos processuais” em processos penais já instaurados), o Acordo de 2019 rege a cooperação policial, de inteligência e de segurança, que é, por natureza, majoritariamente proativa e preventiva.

O instrumento em tela, que se comporta como verdadeiro acordo-quadro, a ser complementado por meio de futuros Protocolos de Implementação (Artigo 4º), irá permitir o intercâmbio de inteligência, a assistência técnica direta e o desenvolvimento de ações conjuntas entre as forças policiais e os ministérios da área de segurança — em Angola, o Ministério do Interior; no Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública — para prevenir e investigar os crimes listados, muitas vezes antes da instauração formal de um processo judicial.

O instrumento contém, ademais, cláusulas de salvaguarda que preservam a soberania nacional, os direitos humanos e a ordem pública interna. Notadamente, o Artigo 7º permite a recusa de cooperação caso esta atente contra a soberania, a segurança, a ordem pública, interesses essenciais do Estado ou princípios fundamentais do ordenamento jurídico da Parte requerida, inclusive a dupla incriminação. Além disso, as Parte devem assegurar a confidencialidade das informações reservadas intercambiadas, que não devem, em regra, ser utilizadas para fins diversos daqueles para os quais



foram solicitadas sem o prévio consentimento da Parte remetente.

A atualidade e premência deste Acordo-quadro de 2019 é comprovada pela conclusão recente do Memorando de Entendimento firmado em Brasília, em 23 de maio de 2025, entre a Polícia Federal do Brasil e a Polícia Nacional de Angola, visando especificamente o intercâmbio de informações e cooperação em áreas como crime organizado, tráfico de drogas e terrorismo.² Com a aprovação do Acordo, medidas como as previstas no Memorando de Entendimento ganharão maior segurança jurídica, institucionalidade, eficácia e eficiência.

Ante o exposto, e por considerarmos que o instrumento atende aos preceitos constitucionais e legais e alinha-se com os interesses da política externa brasileira, ao fortalecer os vínculos com um país de relevo no Atlântico Sul e viabilizar mecanismos preventivos e proativos ágeis de cooperação técnico-policia no combate ao crime transnacional, o voto é pela APROVAÇÃO do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA

2025-19472

² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Polícia Federal assina Memorando de Entendimento com a Polícia Nacional da Angola** (Notícias), 24 mai. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/policia-federal-assina-memorando-de-entendimento-com-a-policia-nacional-da-angola>. Acesso em 3 nov. 2025; Governo Lula e Angola assinam 4 acordos bilaterais. **Poder360**, 23 mai. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-governo/governo-lula-e-angola-assinam-4-acordos-bilaterais/>. Acesso em 3 nov. 2025.



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Mensagem nº 188, de 2025)

Aprova o texto do Acordo de
Cooperação entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Governo da
República de Angola em Matéria de
Segurança e Ordem Interna, firmado em
Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação
entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República
de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em
12 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da
Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido
Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos
ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de
sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA

2025-19472

